

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/010.008/91-09
ACORDAO N. 108-00.580

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nr: 75.539 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG

ACAS

PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1987 e 1988 - DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.548, de 19.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA — PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES FANTOJA — RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO — PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/010.008/91-09
ACORDÃO N. 108-00.580

Recurso nr. 75.539

Recorrente : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 10680/010.009/91-63, correspondendo ao recurso nr. 104.464 interposto neste conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.



E o relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão a daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente o decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

